

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n. 4/VI/2018

Assunto: Proposta de Lei denominada «Benefício fiscal especial para a aquisição de veículos motorizados».

Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, através do ofício do Chefe do Executivo n.º 02694/GCE/2018, de 4 de Abril do corrente, solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a admissão da proposta de lei intitulada «Benefício fiscal especial para aquisição de veículos motorizados».
 - 2. A proposta de lei foi apreciada, debatida e votada na generalidade em 19 de Abril do corrente, tendo sido aprovada por 28 votos.
 - 3. No mesmo dia foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 520/VI/2018.
 - 4. A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 11, 23 e 24 de Maio e nos dias 19 e 23 de Julho do corrente para proceder à análise da Proposta de Lei *supra* mencionada.
 - 5. Nas reuniões de 23 e 24 de Maio do corrente o Governo fez-se representar pela Dra. Teng Nga Kan, Chefe do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, pelo Dr.

1

立法會 格式穴 AL - Modelo 6



w ch

long Kong Leong, Director da Direcção dos Serviços de Finanças, pelo Dr. Luís Correia Gageiro, Subdirector da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, pelo Dr. Lo Chi Fai, Assessor do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, pelo Dr. Cheang Sai Kit, Chefe da Repartição de Finanças de Macau da Direcção dos Serviços de Finanças, pelo Dr. Ung Chi Keong, Chefe do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, pelo Dr. Chu lek Chong, Chefe da Divisão dos Outros Impostos da Direcção dos Serviços de Finança, pelo Dra. Cheong Sun, Técnica superior do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e pela Dra. Loi On Kei, Técnica superior do Núcleo de Apoio Jurídico da Direcção dos Serviços de Finanças.

小大

6. Na reunião de 19 de Julho do corrente o Executivo fez-se representar pelo Dr. Lo Chi Fai, Chefe substituto do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, pelo Dr. long Kong Leong, Director da Direcção dos Serviços de Finanças, pelo Dr. Luís Correia Gageiro, Subdirector da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, pelo Dr. Ung Chi Keong, Chefe do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, pelo Dr. Chu lek Chong, Chefe substituto da Repartição de Finanças de Macau da Direcção dos Serviços de Finanças, pela Dra. Che Sok Ha, Técnica superior do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e pela Dra. Loi On Kei, Técnica superior do Núcleo de

j

7. Além disso, a assessoria jurídica do Executivo e a assessoria jurídica desta Assembleia Legislativa realizaram reuniões técnicas para fixação do texto final do articulado.

Apoio Jurídico da Direcção dos Serviços de Finanças.

- 8. No dia 20 de Julho do corrente, o Governo apresentou a versão final da Proposta de Lei que reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e, parcialmente, a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.
- 9. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão



Co

A

final da Proposta de Lei – a versão alternativa apresentada a esta Assembleia Legislativa em 20 de Julho do corrente.

10. Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções projectadas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 119.º do Regimento:

す

8 9L

I - Apresentação;

II - Apreciação na generalidade;

III - Apreciação na especialidade; e

IV - Conclusões.

ja



ļ

Apresentação

11. A passagem do Tufão «Hato» por Macau, em 23 de Agosto de 2017, foi uma catástrofe natural em consequência da qual se registaram infelizmente 10 mortos, mais de 240 feridos e prejuízos avaliados em mais de 12 545 milhões de patacas.

12.A presente iniciativa legislativa corresponde a um compromisso assumido pelo Governo.

13. Nestes termos, refere o Governo na Nota Justificativa que acompanha a presente iniciativa legislativa que «[d]urante a passagem do tufão «Hato» pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), uma grande quantidade de veículos motorizados ficou submersa ou esmagada, doravante designados por veículos danificados, o que causou grande transtorno às deslocações diárias da população. Ouvidas e ponderadas, de modo integrado, as diversas opiniões e sugestões apresentadas pela sociedade, e tendo por objectivo atenuar os encargos financeiros atinentes à necessidade de aquisição de veículos motorizados novos por parte da população que tenha sido afectada pelo tufão, o Governo da RAEM estabeleceu um benefício fiscal especial de dedução e de restituição do imposto sobre veículos motorizados.».

14. Em relação aos «Destinatários do benefício fiscal», de acordo com o Executivo.

«Para efeitos de uma verificação centralizada, num curto prazo, dos veículos que devem ser abatidos em consequência da Catástrofe "23.08", a presente proposta de lei propõe que os proprietários dos veículos danificados, doravante designados por proprietários, que pretendam gozar do referido benefício fiscal devem ter procedido às



mbro
iirma
o os
para
o, os
ulos
ozar
go o
dos
os a
Os
até

formalidades de cancelamento da matrícula dos mesmos veículos, até 18 de Setembro de 2017, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, a qual confirma se os veículos foram danificados em resultado da referida catástrofe, remetendo os dados, já verificados, relativos aos veículos cuja matrícula foi cancelada para acompanhamento por parte da Direcção dos Serviços de Finanças. Em simultâneo, os proprietários que adquiram veículos motorizados novos, cujo imposto sobre veículos motorizados tenha sido liquidado pelos sujeitos passivos no prazo legal, podem gozar do benefício fiscal quando se verifiquem os seguintes requisitos: (1) Tenha sido pago o imposto sobre veículos motorizados relativamente aos veículos danificados; (2) O número de veículos motorizados novos a adquirir não exceda o número total dos veículos danificados dos proprietários; (3) A categoria de veículos motorizados novos a adquirir seja idêntica à dos veículos danificados que os proprietários possuíam; (4) Os proprietários não tenham efectuado a transmissão dos veículos motorizados novos até à apresentação do requerimento do benefício fiscal.».

15. Quanto aos «Tipos do benefício fiscal» indica o Governo:

«Na proposta de lei, propõe-se que seja atribuído o benefício fiscal de dedução ou de restituição do imposto sobre veículos motorizados aos proprietários que adquiram veículos motorizados novos. Aquando da determinação do montante da colecta a restituir ou a deduzir, introduziu-se o critério da depreciação, que é estimado em função do período de utilização dos veículos danificados, sendo fixado como montante a deduzir ou restituir a colecta correspondente ao valor líquido dos veículos danificados, que já foi paga, por aplicação do princípio da equidade fiscal.».

16. No tocante à «Aquisição dos veículos motorizados novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo» o Governo esclarece que a «proposta de lei propõe que seja deduzido à colecta do imposto sobre veículos motorizados devido pela aquisição, no prazo de dois anos a contar da data da entrada da lei em vigor, de veículos motorizados novos que não



17. Em caso de aquisição de automóveis novos, o montante a deduzir equivale a 80% do valor resultante do cálculo acima referido, no mínimo de 8 000 patacas e no máximo de 140 000 patacas. Em caso de aquisição de ciclomotores ou motociclos novos, o montante a deduzir equivale ao valor total resultante do cálculo acima referido, no

mínimo de 2 000 patacas e no máximo de 5 500 patacas. Os limites máximos sugeridos

na proposta de lei resultam da média das respectivas colectas pagas entre a última

alteração das taxas do imposto sobre veículos motorizados e a passagem do tufão.

utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, o

montante pago a título de imposto sobre veículos motorizados relativamente aos veículos danificados, sendo o montante dessa dedução calculado na proporção do valor líquido dos veículos danificados após a depreciação decorrente do período da sua

18. Além disso, tendo em consideração que parte dos proprietários que preenchem os requisitos adquiriu veículos motorizados novos antes da entrada em vigor da lei, devido à necessidade de deslocações diárias, propõe-se que o benefício fiscal estabelecido na proposta da lei tenha efeitos retroactivos, permitindo que aos proprietários que tenham adquirido veículos motorizados novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo possa ser restituído um montante da colecta calculado da forma acima referida.».

19. Quanto à «Aquisição dos veículos motorizados novos que utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo» o Executivo entende que «Pela mesma razão relativamente à retroactividade, propõe-se na proposta de lei que aos proprietários que adquiram, desde o dia 23 de Agosto de 2017 e até dois anos após a entrada da lei em vigor, veículos motorizados novos que utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo (por exemplo: veículos movidos a gás natural, energia solar ou electricidade), para além de poderem estar isentos do pagamento do imposto sobre veículos motorizados de acordo com a

6

utilização.



A

B 2

46

分析

legislação vigente, possa ainda ser restituído o imposto sobre veículos motorizados que tenha sido pago, relativamente aos veículos danificados, no montante calculado na proporção do valor líquido destes veículos após a depreciação decorrente do período da sua utilização. Para promover a utilização generalizada dos veículos alimentados a novas energias, a proposta de lei propõe que, relativamente à aquisição deste tipo de veículos novos, independentemente de se tratar de automóveis, ciclomotores ou motociclos, o montante a restituir equivalha ao valor total resultante do cálculo acima referido, no mínimo de 8 000 patacas e no máximo de 140 000 patacas, para a primeira categoria de veículos, e no mínimo de 2 000 patacas e no máximo de 5 500 patacas, para as duas últimas categorias mencionadas.».

20. No que diz respeito aos «Veículos danificados que tenham sido utilizados por um período superior a 10 anos» informa o Governo que «[a] utilização dos veículos danificados com mais de 10 anos ultrapassa já a sua vida útil, e o valor líquido dos mesmos deve ser de zero. Contudo, para atenuar os encargos financeiros que recaem sobre os proprietários que adquiram veículos motorizados novos, propõe-se na proposta de lei que possa proceder-se à dedução ou restituição da colecta, no montante de 2 000 patacas e de 8 000 patacas, respectivamente, para aquisição de ciclomotores ou motociclos novos e de automóveis novos.».

- 21.O Governo esclarece na mesma Nota Justificativa que «[o] montante efectivo a deduzir ou a restituir limita-se ao valor do imposto sobre veículos motorizados devido, ou de cujo pagamento haja sido isento, pela aquisição de veículos motorizados novos, quando tal valor seja inferior ao do produto calculado da forma acima descrita, ou aos limites mínimos anteriormente referidos.
- 22. Crê-se, que o referido benefício fiscal pode, em certa medida, aliviar os encargos financeiros suportados pelos proprietários dos veículos danificados pelo tufão «Hato», na sua aquisição de veículos motorizados novos.».
- 23. Além disso, na sessão plenária de 19 de Abril do corrente, os representantes do

-



Governo tiveram oportunidade de complementar que «[e]m relação aos veículos danificados em consequência da passagem do tufão «Hato», registaram-se 6521 veículos cuja matrícula foi cancelada junto da DSAT. Ou seja, foram 3240 automóveis, 3281 ciclomotores e motociclos. De acordo com a nossa estimativa, o montante envolvido deste benefício fiscal especial deve ser por volta de 147,700,000, das quais, 137,600,000 dizem respeitos a automóveis e 10,100,000 para motociclos.»

PL +

小分群



[]

Apreciação na generalidade

24. A Comissão prestou o maior empenho ao exame na especialidade da presente iniciativa legislativa de modo a garantir a edição da futura lei no mais breve prazo temporal e permitir que a vantagem fiscal que agora se trata de editar possa ser exercida pelos proprietários dos veículos totalmente danificados pela passagem do Tufão «Hato» por Macau em 23 de Agosto de 2017.

25. Durante o exame na especialidade, a Comissão solicitou, em primeiro lugar, ao Governo, esclarecimentos sobre o atraso do processo legislativo.

26.O Governo afirmou que «a calendarização de produção legislativa desta iniciativa legislativa é de Agosto de 2017. A DSF, a DSAT e diferentes associações de Macau reuniram-se para debater sobre as formas ou as soluções de ajuda aos proprietários de veículos. Em 7 de Setembro, a DSAT e a DSF, numa conferência de imprensa, falaram sobre as medidas que vieram a ser tomadas para apoio aos proprietários de veículos. Em 22 de Setembro, a DSF também publicou na página electrónica de Serviço as informações aos interessados sobre o imposto que foi pago pelos proprietários e, até 10 de Outubro, foram negociadas (com DSAT) as condições e os pormenores sobre a elaboração de um diploma para essa finalidade de apoio aos proprietários. A DSF também recebeu vários representantes de proprietários de veículos danificados e deputados da Assembleia Legislativa para ouvir as suas opiniões sobre as medidas que podiam ser tomadas para apoio aos proprietários, e as informações foram também transmitidas à DSAT. A DSF, a seguir (em 24 de Outubro), elaborou um parecer sobre a iniciativa legislativa que poderia ser produzida para apoio aos proprietários e assim foi submetida (em 31 de Outubro) ao Sr. Chefe de Executivo para iniciar o processo legislativo».

专

96

jh



27. O Governo adiantou igualmente que «considerando que a presente proposta de lei envolve encargos financeiros, e a natureza relativamente específica da legislação fiscal, no processo legislativo os juristas devem, após a conclusão do texto preliminar da proposta de lei, cumprir certos procedimentos legislativos já consagrados, com vista a proceder, de forma repetida, à dedução e à elaboração da proposta de lei, evitando, assim, a necessidade de colmatar as graves lacunas jurídicas que possam ocorrer após a entrada em vigor da lei. Para o efeito, é inevitável, no processo legislativo, a necessidade de um tempo prolongado, para analisar, reordenar, discutir, deduzir e elaborar os dispositivos legais. Por exemplo, para concluir a presente proposta de lei, foi, ainda, necessário auscultar as opiniões da DSAT e da DSAJ, bem como proceder posteriormente a várias reuniões e análises.».

28. A Comissão compreende as razões subjacentes ao atraso na entrega à Assembleia Legislativa da presente proposta de lei, mas o Governo ao optar pelo recurso à atribuição de um benefício fiscal para "aliviar os encargos financeiros" dos proprietários de veículos totalmente danificados pela passagem do Tufão «*Hato*» por Macau, em 23 de Agosto do ano passado, deveria ter explicado aos eventuais beneficiários e à sociedade a morosidade inerente a um processo legislativo, sobretudo pelo conjunto de procedimentos inerentes ao processo de decisão do Governo.

29. A Comissão discutiu ainda, de forma aprofundada, com o Governo, sobre o número 2 do artigo 3.º (Âmbito) da Proposta de Lei, na sua versão originária, que determinava que «para efeitos da presente lei, considera-se como imposto sobre veículos motorizados referido no Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002, o imposto de consumo sobre veículos motorizados que tenha sido cobrado nos termos da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho (Imposto de consumo).».

30. A dúvida da Comissão residiu no seguinte: a Lei n.º 7/86/M (*Imposto de consumo*) foi revogada há muito tempo, então, a redacção do n.º 2 do artigo 3.º era adequada em



termos técnico-legislativos? A sua intenção era abranger a compra de veículos motorizados que foram sujeitos a tributação de acordo com o regime fiscal que vigorou anteriormente na ordem jurídica de Macau, i.e. até à entrada em vigor da Lei n.º 5/2002? Estariam assim em causa os impostos pagos ao abrigo do imposto de consumo incidente sobre veículos motorizados inscrito na Lei n.º 7/86/M (até dia 1 de Janeiro de 1997) e também do anterior regime do imposto sobre veículos motorizados aprovado pela Lei n.º 20/96/M (que vigorou até 2002)?

31. O Governo explicou que «foi a lei n.º 5/2002 que aprovou a lei que regulamenta o imposto sobre veículo motorizado, antes disso, na importação de veículos motorizados é aplicável a lei n.º 7/86/M, que é corresponde ao imposto de consumo, porque na altura, o imposto chamava-se imposto de consumo. Porque é que nós invocamos essa lei? Porque de facto, durante a passagem do tufão Hato, de facto, alguns veículos motorizados danificados pagaram esse tipo de imposto, ou seja imposto de consumo, portanto, se reunirem mais condições, gozam os proprietários desses benefícios fiscais. E no n. 2 º do artigo 3.º, determina que para aplicação da presente lei, considera-se como o imposto sobre veículos motorizados. Portanto, ou seja, os veículos motorizados que já pagaram o imposto mas não o imposto sobre veículo motorizado. Portanto, os que já pagaram o imposto abrigo destas leis estão também abrangidos pela proposta de lei».

32.O Governo informou ainda que «relativamente ao artigo 3.º, porque é que nós invocámos apenas a Lei n.º 7/86/M, que é sobre o imposto de consumo, e não a Lei n.º 20/96/M? Isto porque pretendemos fazer uma distinção com base nas designações do imposto, ou seja, no "imposto sobre veículos motorizados", pago em relação aos veículos danificados, está incluído o "imposto sobre veículos motorizados" previsto na Lei n.º 20/96/M, que já foi revogada, e na Lei n.º 5/2002 em vigor. Portanto, no n.º 2 do artigo 3.º, através da ficção legal, os veículos danificados que pagaram imposto ao abrigo da Lei n.º 7/86/M são considerados como tendo efectuado o pagamento de imposto sobre veículos motorizados. É no sentido de alargar o âmbito de aplicação do

見するい

ifi



benefício fiscal.».

33. O proponente mencionou ainda que de acordo com os dados recolhidos, os veículos cancelados junto da DSAT que pagaram imposto ao abrigo da Lei n.º 7/86/M são no total 96 veículos motorizados: 75 automóveis e 21 motociclos.

34. A Comissão concordou com a opção de política legislativa do Governo, mas solicitou que se procedesse ao aperfeiçoamento técnico-legislativo, o que foi aceite pelo Governo, que concordou com a eliminação da norma do n.º 2 do artigo 3.º da versão originária da proposta de lei e adoptar outra forma para exprimir o conteúdo do número em causa. *Infra*, em sede de análise na especialidade, dá-se conta da alteração promovida.

- 35. O ponto nuclear da presente iniciativa legislativa reside no conceito de veículos danificados.
- 36. Sendo que só se admite o preenchimento desta nova categoria legal face a veículos submersos ou esmagados em consequência da passagem do Tufão «*Hato*» por Macau e relativamente aos quais tenha sido requerido o cancelamento de matrícula até 18 de Setembro de 2017.
- 37. A Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre as considerações tidas na fixação da data de 18 de Setembro de 2017.
- 38.O Governo afirmou que «quanto à definição de data de 18 de Setembro de 2017 para os proprietários cancelarem a matrícula dos seus veículos, era para nós podermos dominar as informações sobre esses veículos. Se deixarmos arrastar muito tempo, então, é difícil confirmar se estes veículos ficaram ou não submersos ou foram ou não esmagados pelo tufão, então, depois de uma reunião, nós definimos esta data, ou seja, 18 de Setembro de 2017. E depois, através dos média e dos nossos "websites", divulgámos informações sobre esta data de 18 de Setembro de 2017. Também para facilitar o cancelamento de matrícula por parte dos proprietários, então, decidimos



também abrir os postos de atendimento durante os fins-de-semana e também destacámos funcionários para os parques de estacionamento, ou onde se encontravam esses veículos submersos, nós efectuámos deslocações a estes lugares para ajudar os proprietários a cancelarem a matrícula dos seus veículos». Mais, adiantou o Governo que «o objectivo da definição desta data é a pretensão de dominar, num prazo razoável e o mais rapidamente possível, os dados de todos os veículos afectados, reduzindo a ocorrência de actos irregulares, no sentido de se proceder a um processamento unificado e acelerar os respectivos procedimentos».

39. Outro aspecto merecedor de atenção da Comissão no exame na especialidade prendeu-se com o requisito imposto pela alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º da versão originária da proposta de lei que condicionava a atribuição do benefício fiscal a que os novos veículos motorizados tivessem a mesma categoria dos veículos motorizados danificados.

40. Quanto a isto, os representantes do Governo referiram que «a questão reside no facto de se os veículos motorizados adquiridos coincidirem/pertencerem ou não à mesma categoria, quer dizer, nós temos em consideração que para a aquisição de novos veículos ao abrigo do benefício fiscal eles devem pertencer à mesma categoria dos veículos danificados. Quer dizer, se fosse um automóvel danificado, o novo veículo adquirido deveria ser um automóvel; se fosse um motociclo danificado, o novo veículo deveria ser um motociclo. O n.º 4 do artigo 4.º refere-se a veículos motorizados que estão divididos em duas categorias: 1.) automóveis, 2.) ciclomotores e motociclos, isso corresponde ao anexo do regulamento de imposto sobre veículos motorizados».

- 41. Todavia, a Comissão entendeu que não se deveria limitar o benefício fiscal especial à aquisição de veículos motorizados da mesma "categoria", devendo, sim, permitir-se que os proprietários dos veículos danificados pudessem optar por adquirir qualquer tipo de veículo, consoante a sua situação financeira e as necessidades de vida.
- 42. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo acabou por concordar em abandonar



as limitações relativas à categoria dos veículos novos, tendo eliminado, portanto, o requisito previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º da versão originária da Proposta de Lei.

43. Além disso, alguns membros da Comissão quiseram assim saber se o Governo iria ponderar admitir que quem tenha um veículo motorizado totalmente danificado pela passagem do Tufão «Hato» possa optar por não adquirir um novo veículo motorizado e obter o reembolso do montante do imposto que tenha incidido sobre o veículo danificado, e mostraram-se preocupados com a possibilidade de a presente política legislativa ser incoerente com as políticas de transportes.

44. O Governo salientou que «esta proposta de lei tem como ponto de partida a definição de benefício fiscal, não oferece uma indeminização nem compensação. No objecto da proposta de lei, está claramente previsto que este benefício fiscal especial se destina a aliviar os encargos financeiros suportados pelos proprietários dos veículos danificados devido ao tufão Hato, em consequência do qual adquiram veículos, motorizados novos, portanto, aqueles que não comprem um veículo novo não reúnem condições para obtenção do benefício fiscal em causa. Esta proposta de lei também não vai aumentar o número de veículos novos, pois, já prevê que o número dos veículos motorizados novos constante do requerimento não possa exceder o número total dos veículos danificados dos proprietários.».

45. Quanto ao artigo 13.º (*Perda do benefício fiscal*) da versão originária da proposta de lei, a Comissão quis ser esclarecida, em concreto, sobre a situação prevista no seu n.º 1, em que a não atribuição pela DSAT de número de matrícula aos veículos no prazo de um ano a contar da data de autorização do benefício fiscal especial determina a sua perda.

46.O Governo referiu que «a proposta de lei estipula o respectivo prazo em um ano, tendo em consideração que é o tempo suficiente para o beneficiário tratar do requerimento da matrícula do veículo (por exemplo, introduzir alterações ao veículo),

0), 14



por isso, não é preferível que esse prazo seja mais alongado. Na análise dos casos actualmente verificados, foi detectado que, o número de matrículas definitivas de uma parte de veículos novos, cujo imposto foi pago, muitas vezes, não é requerido, imediatamente, junto da DSAT, pois, o requerimento destina-se apenas à atribuição de um número provisório de matrícula (chapa de experiência). Segundo as informações facultadas pela DSAT, a matrícula provisória é susceptível de cancelamento, mas em relação aos veículos novos em que o imposto foi pago, podem ser transmitidos a terceiros e, em seu nome, proceder-se ao requerimento do número da matrícula provisório (chapa de experiência). Para que o benefício fiscal possa, justamente, ser entregue aos proprietários dos veículos danificados, a presente proposta de lei exige que o beneficiário requeira o número de matrícula definitiva dentro de um determinado prazo, sendo esta restrição benéfica para a implementação eficaz e legítima da política fiscal, bem como, para a utilização adequada e racional do erário público.»

- 47. Os membros da Comissão questionaram o Governo no sentido de saber se no futuro ocorrerem outras catástrofes causadas por tufões se o Governo iria adoptar o mesmo tipo de políticas, designadamente através do precedente do presente benefício fiscal especial?
 - 48. O Executivo respondeu que «tendo em conta que a natureza da presente proposta de lei é estabelecer um benefício fiscal especial que incide sobre um determinado desastre natural ocorrido (Tufão "Hato") e sobre o âmbito de certos assuntos, [...] a presente proposta só pode retroagir aos factos ocorridos no passado e não toca nos do futuro. No caso da ocorrência, no futuro, de desastres naturais graves, o Governo da RAEM irá, com certeza, efectuar o tratamento adequado, tendo em consideração as perdas dos residentes e a situação financeira daquela altura.».
 - 49. Uma outra questão analisada e debatida durante o presente exame na especialidade prendeu-se com o seguinte: ao definir esta política legislativa, já foi tida em conta a situação dos proprietários de veículos motorizados danificados que foram



adquiridos a prestações (que vão ter que continuar a pagar)?

50. O Governo justificou essa decisão referindo que «os proprietários dos veículos danificados são os donos dos veículos e não os estabelecimentos bancários, pelo que são os donos a terem direito ao benefício fiscal previsto na proposta de lei. E tendo em conta a data de aplicação de lei, o eventual interessado pode adquirir um novo veículo durante 2 anos. Isto porque os proprietários de veículos danificados adquiridos a prestações podem não ter possibilidade de adquirir um veículo novo durante 1 ano por isso é que se estipula 2 anos para que os proprietários tenham tempo para adquirir um veículo novo».

51. A Comissão solicitou ainda à assessoria da Assembleia Legislativa e aos assessores do Governo para procederem, ao nível técnico-legislativo, à simplificação e ao aperfeiçoamento do texto do articulado da proposta de lei, com vista a permitir uma melhor percepção do sentido da normação por parte dos cidadãos.

在 多公

j



Ш

Apreciação na especialidade

- 52. Para além da apreciação na generalidade da qual supra se deu conhecimento, a Comissão procedeu também ao exame na especialidade da presente Proposta de Lei, no que toca à adequação das suas soluções jurídicas concretas aos princípios de política legislativa subjacentes à presente Proposta de Lei.
- 53. Em 20 de Julho do corrente ano, o Executivo apresentou formalmente a esta Assembleia Legislativa a versão alternativa da Proposta de Lei que reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e, parcialmente, a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.
- 54. Entende, porém, a Comissão que o texto alternativo do articulado que agora se cuida de analisar na especialidade foi objecto de diversos aperfeiçoamentos face à sua versão originária, quer a nível substantivo quer a nível formal, em resultado do diálogo entre esta Comissão e o Executivo, bem como da colaboração entre a assessoria desta. Assembleia Legislativa e os assessores do Governo.

Artigo 1.º (Objecto)

55. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

Artigo 2.º (Definições)

- 56. A alínea 2) deste artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.
- 57. Aditou-se uma nova alínea 3) que estabelece a definição de «Aquisição» e cujo conteúdo é igual ao do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de Lei na sua versão originária, tendo-se eliminado, correspondentemente, este número.

17

立法會 格式穴 AL - Modelo 6



58. Aditou-se uma nova alínea 4) que diz respeito à definição de «Veículos motorizados novos», por forma a resolver a questão de alguns artigos terem conteúdo complicado e redundante.

59. A definição sobre «Automóveis» constante do n.º 5 do artigo 4.º da Proposta de Lei na sua versão originária foi extraída e passou a ser incluída na nova alínea 5) deste artigo.

Capítulo II

60. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe deste capítulo, para que esta correspondesse à designação da proposta de lei.

Artigo 3.° (Requisitos para a obtenção de benefício fiscal especial)

- 61. Este artigo foi resultado da fusão, da simplificação e do aperfeiçoamento do conteúdo dos artigos 4.º e 5.º na sua versão originária, pois, independentemente dos tipos de veículos motorizados novos adquiridos, os requisitos para a obtenção do respectivo benefício fiscal especial são iguais.
- 62. Procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo.
- 63. Uma vez que o Governo aceitou as opiniões da Comissão, foi eliminado o n.º 2 do artigo 3.º da versão originária, cujo conteúdo foi incluído na alínea 1) deste artigo. Assim, através do aperfeiçoamento técnico-legislativo da redacção da referida alínea 1), permitiu-se que esta abrangesse simultaneamente as situações referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 6 do artigo 4.º da versão originária, o qual foi eliminado correspondentemente, com vista à simplificação da respectiva redacção.
- 64. Durante a apreciação na especialidade a Comissão discutiu com o Executivo sobre

re 18



um dos requisitos para a obtenção de benefício fiscal especial, ou seja, a necessidade de aquisição de veículos da mesma categoria. O Executivo acabou por acolher as opiniões da Comissão e abandonou a limitação de os novos veículos motorizados terem a mesma categoria dos veículos danificados, permitindo-se assim que os proprietários dos veículos danificados possam optar pela aquisição de automóveis ou motas. Assim sendo, a alínea 3) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 4.º da versão originária foram eliminados.

65. A alínea 3) deste artigo corresponde à alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º da versão originária da Proposta de Lei, e a respectiva redacção foi alvo de um ajustamento, no sentido de abranger também a situação de veículos em compropriedade prevista no artigo 8.º da versão originária, o qual foi, portanto, eliminado. Além disso, tomando como referência a legislação vigente sobre o regime fiscal, foram excluídas as alterações de proprietários de veículos em consequência de morte ou de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens.

Artigo 4.º (Montante do benefício fiscal especial)

- 66. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 6.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 67. A epígrafe deste artigo foi simplificada.
- 68. Procedeu-se à fusão e à sintetização do conteúdo dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º da versão originária da Proposta de Lei, os quais passaram a ser os n.ºs 2 e 3 deste artigo.
- 69. Atendendo à eliminação do requisito de os veículos motorizados novos terem de ter a mesma categoria dos veículos danificados, o n.º 2 deste artigo clarifica que o montante do benefício fiscal especial é calculado com base no imposto sobre veículos motorizados pago relativamente aos veículos danificados, independentemente da categoria de veículos adquiridos.



70. Pelos mesmos motivos acima mencionados, procedeu-se à alteração da redacção do n.º 4 deste artigo.

71. O n.º 5 deste artigo foi resultado da simplificação do n.º 6 do artigo 6.º da versão originária da Proposta de Lei.

Artigo 5.º (Período de utilização dos veículos danificados)

- 72. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 7.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 73. A redacção em chinês foi alvo de aperfeiçoamento, com vista à coerência com a terminologia jurídica actualmente adoptada.

Artigo 6.º (Competência)

- 74. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 9.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 75. Procedeu-se à simplificação da redacção.

Artigo 7.º (Requerimento e prazo)

- 76. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 10.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 77. Procedeu-se à fusão e à sintetização dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da versão originária da Proposta de Lei, os quais passaram a ser o n.º 2 deste artigo.
- 78. A redacção foi alvo de aperfeiçoamento.

的图

专品

H

p



Artigo 8.º (Lista dos veículos danificados)

- 79. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 11.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 80. Procedeu-se à uniformização e ao aperfeiçoamento da terminologia legislativa.

Artigo 9.º (Tratamento de dados pessoais)

81. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 12.º na versão originária da Proposta de Lei.

Artigo 10.º (Perda do benefício fiscal especial)

- 82. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 13.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 83. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe deste artigo, para que esta correspondesse à designação da proposta de lei.
- 84. No n.º 3 deste artigo, para além da sucessão hereditária, foram aditados os casos de transmissão «em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens», em relação aos quais também não se determina a perda do benefício fiscal especial por forma a que este número correspondesse ao conteúdo da alínea 3) do artigo 3.º da Proposta de Lei.
- 85. Procedeu-se à simplificação e ao aperfeiçoamento da redacção.
- 86. A redacção em chinês foi alvo de aperfeiçoamento, para que a terminologia jurídica

21

行者ないうれ



utilizada fosse coerente com a do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados.

Artigo 11.º (Legislação subsidiária)

- 87. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 14.º na versão originária da Proposta de Lei.
- 88. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 12.º (Entrada em vigor)

89. Procedeu-se à renumeração deste artigo, numerado como artigo 15.º na versão originária da Proposta de Lei.

Anexo (Tabela de taxas líquidas para cálculo da colecta)

90. Procedeu-se à actualização da numeração do artigo para o qual o anexo faz remissão, que passou a ser o n.º 1 do artigo 4.º.

专

96



IV

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Beneficio fiscal especial para aquisição de veículos motorizados», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos de 23 Julho de 2018.

A Comissão,

Ho Ion Sang

(Presidente)



is it

林

Ma Chi Seng

(Secretário)

/ w Zee / Z

Au Kam San

孝教谷、

Lei Cheng I

Song Pek Kei

Ip Sio Kai

lau Teng Pio



Fong Ka Chio

Lam Lon Wai

ないまる。

ja